



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.301 - MS (2013/0290515-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GLÓRIA DE BRITO PAIVA
ADVOGADOS : ARMANDO SUAREZ GARCIA
LEONARDO COSTA DA ROSA
MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ.

1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele que foi protocolizado por último.
2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial.
3. O reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
5. Agravo regimental de fls. 159/163 não provido. Agravo regimental de fls. 164/168 não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental de fls. 159/163 e não conhecer do agravo regimental de fls. 164/168, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.301 - MS (2013/0290515-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GLÓRIA DE BRITO PAIVA contra decisão (fls. 152/155) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial ante os óbices das Súmulas nºs 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do presente regimental, a recorrente impugna especificamente todos os argumentos da decisão agravada.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão atacada ou, alternativamente, que seja submetida ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.301 - MS (2013/0290515-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Preliminarmente, verificada a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, impõe-se o não conhecimento daquele que foi protocolizado por último.

Na hipótese dos autos, foram interpostos dois agravos regimentais por GLÓRIA DE BRITO PAIVA no dia 28.10.2013. O primeiro foi protocolizado às 17h49 (fls. 159/163) e o segundo (fls. 164/168), às 17h54.

Assim, não comporta conhecimento o segundo agravo regimental (fls. 164/168), porquanto configurada a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

"Recurso especial. Duplicidade de Agravo Regimental atacando a mesma Decisão. Afronta ao princípio da unirrecorribilidade. Preclusão Consumativa em relação ao segundo recurso. Análise do primeiro agravo regimental. Precedentes. A duplicidade de agravos regimentais, interpostos pela mesma parte contra uma só decisão, prejudica o recurso protocolizado por último. (preclusão consumativa).

Interposto agravo regimental, não pode o agravante ainda que por fundamentos e advogado diversos, manejar outro agravo regimental, por efeito da preclusão consumativa'.(AgRg no Resp 417.510; Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Segundo agravo regimental, fls. 88/90, não conhecido. Primeiro agravo regimental, fls. 82/87, improvido".

(AgRg no Ag 682.477/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 06/11/2007)

Quanto ao primeiro recurso (fls. 159/163), os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Quanto ao indeferimento do benefício da justiça gratuita, a pretensão da recorrente encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, haja vista que o acórdão recorrido decidiu pela manutenção da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao fundamento de que para sua concessão, não basta a simples afirmação de pobreza e sim a comprovação de sua necessidade e, no caso dos autos, o conjunto fático probatório mostrava situação econômica impeditiva de concessão do benefício, como se vê do seguinte trecho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'De fato, mostra-se acertada a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual, porquanto, ao verificar a documentação constante dos autos, constata-se que o agravante conseguiu aprovação de financiamento cujas parcelas atingem o montante de R\$ 2.055,77 por mês (fls. 47/48), ficando evidenciada a sua condição financeira para pagar as custas do processo e eventual sucumbência, havendo, por conseguinte, a incompatibilidade com a concessão do benefício.

É certo que quem percebe mensalmente R\$ 2.220,12 (valor bruto) – fls. 62/63 – não conseguirá financiamento de automóvel cuja parcela mensal atinge R\$ 2.055,77, sem que haja a comprovação de outros rendimentos' (fl. 87).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Acrescente-se, ademais, que o Tribunal de origem, ao decidir, fundamentadamente, pela manutenção da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, alinhou-se à jurisprudência deste Superior Tribunal. Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'juris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente.

2. Na hipótese, o Tribunal 'a quo' indeferiu o pedido do benefício em tela com base nos documentos acostado aos autos. A alteração do acórdão recorrido demanda, assim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.'

(AgRg no Ag 1259549/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)

Tem incidência, assim, a Súmula nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. (...)'

(AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

'(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A'. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

(...)'

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 152/155).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental de fls. 159/163 e não conheço do agravo regimental de fls. 164/168.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0290515-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 389.301 / MS

Números Origem: 08224385720128120001 4001232-18.2013.8.12.0000/50004 40012321820138120000
4001232182013812000050004

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLÓRIA DE BRITO PAIVA
ADVOGADOS : ARMANDO SUAREZ GARCIA
LEONARDO COSTA DA ROSA
MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLÓRIA DE BRITO PAIVA
ADVOGADOS : ARMANDO SUAREZ GARCIA
LEONARDO COSTA DA ROSA
MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental de fls. 159/163 e não conheceu do agravo regimental de fls. 164/168, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.